

Exercício 2018

RELATÓRIO ANUAL

Ulbra Recebíveis S.A.

2ª Emissão de Debêntures

ÍNDICE

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA.....	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES.....	3
DESTINAÇÃO DE RECURSOS.....	5
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS.....	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES.....	5
AGENDA DE EVENTOS.....	6
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA.....	6
EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	6
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	6
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	6
GARANTIA.....	15
DECLARAÇÃO.....	15

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA

Denominação Comercial:	ULBRA RECEBIVEIS S.A.
Endereço da Sede:	Fioravante Milanez, 206 CEP: 92010-240 – Canoas – RS
Telefone / Fax:	(51) 3477-4000 / (51) 3477-1313
D.R.I.:	Domingos Moreira Góes
CNPJ:	05.388.437/0001-68
Auditor:	UHY Moreira-Audidores
Atividade:	Securitização de Recebíveis
Categoria de Registro:	B – Ativo (Cancelado)
Publicações:	Não estão sendo divulgadas Publicações pela Emissora

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

Registro CVM nº:

CVM/SRE/DEB/2003/017 - 09 de outubro de 2003

Número da Emissão:

2ª Emissão

Situação da Emissora:

Vencida antecipadamente

Código do Ativo:

CBLC: ULBR-D21

Código ISIN:

BRULBRDBS004

Banco Mandatário:

Banco Bradesco S.A.

Coordenador Líder:

Unitas DTVM Ltda.

Data de Emissão:

01 de Janeiro de 2003

Data de Vencimento:

8 de Janeiro de 2012

Quantidade de Debêntures:

205.000 (duzentas e cinco mil)

Número de Séries:

Única

Valor Total da Emissão:

R\$ 205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de reais)

Valor Nominal:

R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Forma:

Escritural

Espécie:

Subordinada

Conversibilidade:

Ações

Permuta:

Não se aplicava à presente emissão

Poder Liberatório:

Não se aplicava à presente emissão

Opção:

Não se aplicava à presente emissão

Negociação:

As debêntures foram registradas para negociação no mercado secundário no Sistema BOVESPAFIX, da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo – BOVESPA, os negócios eram liquidados e as debêntures custodiadas na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC. Não havia publicidade para a realização de vendas no mercado secundário

Atualização do Valor Nominal:

As debêntures tinham seu valor nominal atualizado monetariamente, a cada 12 (doze) meses ou na menor periodicidade permitida por lei desde que nunca inferior à mensal, a partir da Data da Emissão, de acordo com a variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado – Número Índice ("IGP-M"), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia – IBRE/FGV, da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro.

Pagamento da Atualização:

O pagamento da atualização era somente no vencimento final das debêntures, observadas as amortizações programadas que incidirão sobre o valor nominal atualizado

Remuneração:

As debêntures desta emissão faziam jus a uma remuneração, a ser paga mensalmente a partir do próprio mês da subscrição e integralização, equivalente a 1,00% (um por cento) sobre o saldo do valor nominal unitário das debêntures em circulação, não amortizado, atualizado de acordo com item 4.3.1 disposto na Escritura de Emissão

Pagamento da Remuneração:

O valor total da remuneração seria pago sempre no 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de apuração. A remuneração seria devida até a data de vencimento da última parcela de amortização (6º dia útil do mês de janeiro de 2012

Amortização:

A Emissora promoveria a amortização integral das debêntures da presente Emissão, em 8 (oito) parcelas anuais e sucessivas, sendo a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês, contado a partir da data de emissão, cujos pagamentos ocorreriam nas datas abaixo, fazendo-se coincidir as datas de liquidação das amortizações com as datas dos pagamentos da remuneração, conforme previsto no item 4.9 da Escritura de Emissão:

Data	Parcela	Percentual de Amortização
10/01/2005	1 ^a	12,50%
09/01/2006	2 ^a	12,50%
09/01/2007	3 ^a	12,50%
09/01/2008	4 ^a	12,50%
09/01/2009	5 ^a	12,50%
11/01/2010	6 ^a	12,50%
10/01/2011	7 ^a	12,50%
09/01/2012	8 ^a	12,50%

O valor de cada uma das parcelas de amortização corresponderia à aplicação do respectivo percentual, conforme definido acima, sobre 100% (cem por cento) do valor nominal atualizado de cada debênture, de acordo com item 4.3.1 previsto na Escritura de Emissão.

Fundo de Amortização:

Seria mensalmente, a partir do 13º mês, inclusive, contado da Data de Emissão das Debêntures, imediatamente após ser completada a formação do adequado saldo da Conta de Reserva de Juros nos termos do item 4.13.1 da escritura, iniciar-se-ia a constituição da conta de reserva de Amortização, a qual seria formada pela transferência obrigatória de todos os demais valores decorrentes do recebimento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Emissora, até que o somatório destas transferências realizadas no mês fosse equivalente a 1/12 (um doze avos) do valor previsto para o pagamento da próxima parcela de amortização das Debêntures desta emissão.

Prêmio:

Não se aplicava à presente emissão

Repactuação:

Não se aplicava à presente emissão

Resgate Antecipado:

Não se aplicava à presente emissão

*As características acima descritas contemplam o Primeiro e Segundo Aditamento à Escritura de Emissão.

DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Os recursos provenientes desta emissão foram destinados para sustentar o programa de aquisição de direitos creditórios oriundos da CELSP - Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, mantenedora de ULBRA, Universidade Luterana do Brasil, atividade que constitui o objeto social exclusivo da Emissora, conforme previsto no Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, os recursos oriundos da alienação das debêntures foram utilizados pela CELSP da seguinte maneira: (i) 30% (trinta por cento) mantidos em depósito junto à instituição financeira, exclusivamente, para pagamento ou amortização de dívidas contraídas pela CELSP perante instituições financeiras; e (ii) 70% (setenta por cento) restantes dos recursos em investimentos, desenvolvimento e pesquisas relacionadas com o objeto social da CELSP/ULBRA.

ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS

No decorrer do exercício de 2018 não foram realizadas Assembleias de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

A CBLC comunicou a este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora, para regularização da situação de inadimplência, a presente emissão foi retirada do Sistema BOVESPAFIX, da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo – BOVESPA.

AGENDA DE EVENTOS

A presente emissão teve o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, declarado em 12 de agosto de 2009.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

Em virtude da inadimplência da Emissora quanto ao pagamento de juros vencidos em 08 de julho de 2009, não sanada em 30 dias contados de aviso escrito que foi encaminhado à Emissora pelo Agente Fiduciário, bem como, o não pagamento de juros do dia 10 de agosto de 2009, a insuficiência de saldo das contas reservas conforme previsto nos termos da Escritura de Emissão, foi declarado o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão.

EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nos termos do inciso XI do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, informamos que este Agente Fiduciário não atua como agente fiduciário em outras emissões do próprio emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

A Companhia não providenciou o monitoramento da classificação de risco desta emissão

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

HISTÓRICO DOS ATOS PROCESSUAIS

Tendo em vista o descumprimento da Emissora, quanto ao pagamento da parcela de juros vencidos em 08 de julho de 2009, bem como, o não pagamento de juros do dia 10 de agosto de 2009, e a insuficiência de saldo das contas reservas conforme previsto nos termos da Escritura de Emissão, após uma série de tratativas desenvolvidas pelo Agente Fiduciário e a Comunhão de Debenturistas com a Emissora, sem que, contudo se obtivesse uma solução viável para o pagamento, persistindo a inadimplência, o Agente Fiduciário declarou o vencimento antecipado das debêntures em 12 de Agosto de 2009, com fundamento na cláusula 4.16 da Escritura de Emissão.

O representante judicial da comunhão de debenturistas é o Escritório Mattos Filho Veiga Filho Marrey Jr. e Quiroga Advogados ("Mattos Filho"), o qual foi contratado mediante assembleia geral de debenturistas datada de [1] para executar o título em comento, sendo ajuizada a seguinte demanda:

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Autos nº: 583.00.2009.194915-4

Clientes: Planner Corretora de Valores S.A. e Debenturistas

Partes adversas: Ulbra Recebíveis S.A. – Executado

Outras partes envolvidas: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo – Celsp - Executado Universidade Luterana do Brasil - Ulbra – Requerido

1ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo.

Objeto: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Planner em face da Ulbra e da CELSP, em decorrência de descumprimento das obrigações assumidas na escritura de emissão de debêntures, o que perfaz um montante de R\$ 120.386.131,88, devidamente corrigidos pelo índice IGP-M, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total do débito, até a data do efetivo pagamento, incluindo custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens. Valor atribuído à causa histórico (setembro/2009): R\$ 120.386.131,88. Valor atribuído à causa atualizado (outubro/2013): R\$ 223.660.412,55

Andamentos:

Os autos foram conclusos em 28 de setembro de 2009 e publicado o seguinte despacho: "2046 Vistos. A ação de Execução de Título Extrajudicial não torna prevento o Juízo. Havendo processo cautelar em trâmite, vínculo algum

há com eventual ação de Execução de Título Extrajudicial ora ajuizado. Assim, indevida a distribuição por dependência. Remetam-se os autos ao distribuidor, para livre distribuição." A certidão do despacho acima foi publicada em 06 de outubro de 2009, para fins de interposição de Agravo de Instrumento. Protocolamos petição em 15 de outubro de 2009 cumprindo o disposto no artigo 526 do CPC. Requerido ao juízo expedição de mandado de citação das rés em 29 de outubro de 2009. Em 03 de novembro de 2009 foi publicada certidão informando que a execução foi apensada à Ação Cautelar de Arresto nº 583.00.2009.141772-0. A Carta Precatória para citação/penhora e intimação das executadas foi distribuída em 01 de novembro de 2009 em Canoas/RS. O MM. Juiz tomou conhecimento da distribuição da Carta Precatória em Canoas / RS e preferiu o seguinte despacho: "Fls. 515 - Tendo em vista o apensamento do Arresto aos presentes autos, processe-se este também sob sigilo de Justiça. Anote-se em todos os volumes, inclusive no sistema Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação (CPC. art.652, com a redação da Lei nº 11.382/06). Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado. No caso de integral pagamento a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art.652-A, § único). Int." Em 30 de abril de 2010 foi juntada aos autos a Carta Precatória, ao passo que em 11 de maio de 2010 foi juntada certidão atestando que os autos da Exceção de Incompetência foram apensados a este processo. Em seguida, no dia 7 de junho de 2010 foram juntados aos autos certidão atestando que foi rejeitada a Exceção de Incompetência em apenso, bem como ofício ao TJ informando que este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 481, patentemente equivocada, uma vez que está prevento para o processamento da presente execução por força da prévia distribuição da ação cautelar de arresto. Em 8 de junho de 2010 foi publicada a seguinte decisão: "Vistos. 1) Reconsidero a decisão de fls. 481, patentemente equivocada, prevento este Juízo para o processamento da presente execução por força da prévia distribuição da ação cautelar de arresto. Comunique-se com urgência a reconsideração ao E. Tribunal de Justiça (9º Grupo de Câmaras de Direito Privado), ao ensejo do agravo de instrumento nº 7.414.394-1 (Rel. Des. Walter Fonseca). 2) Manifeste-se a Exequente acerca das certidões de fls. 577 (positiva para citação de Comunidade Evangélica Luterana São Paulo e Universidade Luterana do Brasil) e de fls. 578 (negativa para a citação de Ulbra Recebíveis S/A porque não identificado com certeza seu representante legal). Intimem-se". Em 17 de junho de 2010 foi protocolada petição informando que, em razão da certidão negativa de citação da co-executada Ulbra Recebíveis S.A., os Exequentes, a fim de apurar nos atos constitutivos da empresa quem é o representante legalmente nomeado, solicitaram à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul os documentos societários pertinentes. A Junta Comercial, no entanto, ainda não nos forneceu os referidos documentos. Assim, por esta razão, requer prazo adicional de 10 dias para que os Exequentes possam requerer o que for de direito. Em 23 de junho de 2010 foi proferido o seguinte despacho: "Exceção de Incompetência. Vistos. Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP opôs a presente exceção de incompetência em face de Planner Corretora de Valores S/A e outros pretendendo decline esta Juízo da com-petência em favor da 1ª Vara Federal de Canoas - RS, em razão de ali tramitar ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em que ordenada a indisponibilidade das contas bancárias da excipiente e sustado o pagamento de obrigações oriundas de contratos com indícios de irregularidade enquanto realizada neles auditoria. Recebida a exceção, respondeu a excepta, sustentando que o decidido em executivo fiscal não teria a extensão pretendida pela excipiente, não se aplicando à obrigação em execução, calcada a competência deste Juízo em cláusula de eleição de foro. A exceção merece ser rejeitada. Com efeito, não há como se cogitar de competência da Justiça Federal para o processamento da execução fundada em título judicial (debêntures) posta entre as partes, ausente intervenção da União Federal no feito (até porque não se vê presente interesse jurídico da União), inviável o reconhecimento de conexão entre a presente execução e o executivo fiscal mencionado pela excipiente. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Certifique-se nos autos principais e prossiga-se lá. Intimem-se". Em 8 de julho de 2010 foi protocolada petição requerendo o arresto dos bens dos Executados nos autos apensos à presente, bem como seja imediatamente convertido em penhora, conforme autorização do artigo 654 do Código de Processo Civil, procedendo-se com os demais trâmites executórios. Requereu ainda, que seja certificado nos autos a citação positiva da co-executada Ulbra Recebíveis S.A.. Em 28 de fevereiro de 2011, os autos foram remetidos à conclusão. Em 10 de março de 2011 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Transladem-se as peças necessárias do Agravo de Instrumento nº 991.09.055156-8. Cumpra-se o despacho exarado no apenso. Intimem-se". Após, sem novidades. Em 18 de março de 2011 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. A citação de Ulbra Recebíveis S/A não foi efetivada, desde que o Oficial de Justiça encarregado de realizá-la suspendeu a diligência a meio, limitando-se a colher informações quanto à representação legal da sociedade. Somente agora, pela certidão de fls. 590 da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, é que a requerente esclarece a representação legal da sociedade, de sorte que determino que se desentranhe e adite a carta precatória para citação de Ulbra Recebíveis S/A na pessoa de seu Diretor Presidente Ruben Eugen Becker, instruindo-se a carta precatória também com cópia de fls. 590. Comprove a requerente a distribuição da carta precatória ao Juízo deprecado em dez dias contados de sua intimação para retirada." Em 29 de abril de 2011 os autos foram retirados em carga pelo advogado da Planner, a fim de elaborar agravo de instrumento contra o despacho anterior. Em 09 de maio de 2011 foi protocolada petição pela

Planner Corretora de Valores S.A. informando que interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão de fls 606, que determinou a expedição de nova carta precatória para citação da co-executada Ulbra Recebíveis S.A. Em 07 de julho de 2011 foi disponibilizado eletronicamente o seguinte despacho: "Fls. 623 - VISTOS. Comprovem os exequentes, em cinco dias, o cumprimento do artigo 526 do C.P.C. Após, tornem conclusos. Int." Em 11 de julho de 2011 foi protocolada petição pela Planner Corretora de Valores S.A. cumprindo o despacho publicado em 08 de julho de 2011, requerendo a juntada de cópia de petição protocolada aos 9 de maio corrente ano, informando a interposição de agravo de instrumento contra r. decisão de fls.606, requerendo por fim a juntada de substabelecimento, bem como guias de custas. Em 13 de julho de 2011 foi juntado aos autos petição de Paulo Roberto Pollet Zucco juntando ofício nº 230/2011 expedido pelo juízo da 1ª vara Cível da Comarca de Canoas/RS, apresentando cópia do instrumento particular de promessa de compra e venda do Loteamento Montserrat (Fls. 609 a 619 - fotos); juntado aos autos resposta ao ofício nº 825/2011, juntando cópia de despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento, em que foi deferido efeito suspensivo, em sede de tutela recursal antecipada, bem como, deferindo o trâmite do mesmo em segredo de justiça (Fls. 621 a 622 - fotos); foi proferido e publicado o seguinte despacho: "Comprovem os exequentes, em cinco dias, o cumprimento do artigo 526 do C.P.C. Após, tornem conclusos. Int." (Fls. 623 a 624 - fotos). Em 28 de julho de 2011 foi disponibilizado eletronicamente o seguinte despacho: "Fls. 630 - VISTOS. Defiro aos exequentes o prazo de cinco dias para que cumpram a decisão de fls. 623, comprovando a interposição do agravo de instrumento com a relação dos documentos que o instruíram, nos termos do artigo 526 do C.P.C. Int." Em 28 de julho de 2011 foi protocolada petição pela Planner Corretora de Valores e outros, informando que o Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 606, foi instruído com a cópia integral da execução, cópia integral da medida cautelar de arresto e cópia dos acórdãos proferidos pela 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Em 01 de agosto de 2011 foi juntada aos autos de petição da Planner Corretora de Valores S/A, com cópia da petição em que foi informada a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de Fls. 606, bem como, de substabelecimento e respectivas custas (Fls. 626 a 629 - fotos); Foi proferido o seguinte despacho: "Defiro aos exequentes o prazo de cinco dias para que cumpram a decisão de fls. 623, comprovando a interposição do agravo de instrumento com a relação dos documentos que o instruíram, nos termos do artigo 526 do C.P.C. Int." (Fls. 630 - foto)." Em 22 de agosto de 2011 foi emitida a seguinte publicação: "583.00.2009.194915-4/000000-000 - nº ordem 2046/2009 - Execução de Título Extrajudicial - P. C. d. V. S. E OUTROS X U. R. S. E OUTROS - Fls. 685 - Vistos. Anote-se o agravo de instrumento cuja interposição é comunicada a fls.633 e ss., mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos que já foram nela expostos. Ante notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se final decisão. Intimem-se." Em 23 de agosto de 2011 foi juntada aos autos petição da Planner Corretora de Valores S.A., em cumprimento ao artigo 526, do Código de Processo Civil. (Fls.632 a 651 - fotos); Juntada aos autos petição de Planner Corretora de Valores S.A., informando os documentos que instruíram o Agravo de Instrumento (Fls. 653 a 684 - fotos); Proferido o seguinte despacho: "Fls. 685 - Vistos. Anote-se o agravo de instrumento cuja interposição é comunicada a fls.633 e ss., mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos que já foram nela expostos. Ante notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se final decisão. Intimem-se." (Fls. 685 - foto). Em 29 de agosto de 2011 foi protocolada petição da Planner Corretora de Valores S.A e Outros, em atenção ao r. despacho de fls. 685, requerendo o prosseguimento do presente feito, para (i) que o arresto dos bens das Executadas nos autos apensos à presente, sob o n.º 583.00.2009.141772-0, seja imediatamente convertido em penhora, conforme autorização do artigo 654 do Código de Processo Civil, procedendo-se com os demais trâmites executórios; e (ii) seja certificado nos autos a citação positiva da co-executada Ulbra Recebíveis S.A., como medida de direito. Em 19 de setembro de 2011 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Fls. 610: Atenda-se, com urgência. Int." (Fls. 687 - foto). Em 14 de outubro de 2011. Foi juntada petição da Planner, em atenção ao r. despacho de fls. 685, requerendo o prosseguimento do feito, para que o arresto dos bens das Executadas nos autos apensos (nº 583.00.2009.141772-0), seja convertido em penhora e seja certificado nos autos a citação positiva da co-executada Ulbra Recebíveis S/A (Fls. 688/689 fotos). Em 17 de outubro de 2011 foi juntado substabelecimento pela Planner (Fls. 690/693 fotos). Certidão: "Certifico e dou fé que o ofício de fls. 610, procedente da Comarca de Canoas, não se refere a estes autos e sim aos autos do arresto nº 09.141772-0, que estão apensados a estes (Fls. 694 foto). Em 14 de novembro de 2011 foi proferido o seguinte despacho: Diante da certidão de fls. 694, desentranhe-se a referida petição para juntá-la aos autos corretos. Após, nos autos corretos, atenda-se o quanto solicitado no ofício oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Canoas/ RS, com brevidade (Fls. 695 foto). Em 11 de janeiro de 2012 foi expedida Certidão: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 695, nesta data desentranhei o ofício juntado às fls. 609/619 para ser juntado nos autos do arresto de nº 09.141772-0 (Fls. 696 foto)." Em 10/01/2012 juntada a cópia da sentença dos autos dos Embargos de Terceiro (Fls. 697/698 fotos). Em 26 de março de 2012 o andamento está inalterado. Em 21/05/2012 foi protocolada petição da Planner Corretora de Valores S.A, requerendo a juntada do instrumento de mandato, bem como a guia de custas. Em 23/08/2012 foi disponibilizado o despacho no D.J.E.: "Deferido o prazo solicitado.". Em 31/08/2012 Andamento inalterado. Em 11/09/2012 o andamento inalterado. Nada

após fls. 713. Em 12/09/2012 foi despachado a petição informando acerca do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Planner e requerendo: (i) que seja certificado o transcurso de prazo in albis para apresentação de embargos à execução pelos executados; (ii) que o arresto dos bens das Executadas nos autos da medida cautelar de arresto seja imediatamente convertido em penhora; e (iii) que seja expedida nova carta precatória para a Comarca de Canoas, a fim de que a penhora seja averbada nas matrículas de todos os imóveis anteriormente arrestados, sejam os Executados intimados da penhora, bem como seja procedida a avaliação e venda judicial dos bens. Foi proferido o seguinte despacho: "J. Cls.". Em 21/01/2013 os autos conclusos desde 18.01.2013. Em 05/02/2013 disponibilizado despacho no D.J.E.: "Vistos. Apresente a autora o Acórdão a que faz menção, o qual não acompanhou sua petição. Int." Em 27 de fevereiro de 2013, juntou-se aos autos a petição da Planner, em atenção aos despacho de 05 de fevereiro de 2013, requerendo a juntada do acórdão mencionado em sua petição apresentada em 12 de setembro de 2012.

Em 14/06/13 Proferida Certidão e Consulta: Certidão informando sobre decisão proferida no dia 24/02/12 nos Embargos de Terceiro nº 0224195220118260100, cuja cópia encontra-se encartada às fls.700/701, foi deferida a liminar para suspender a execução no tocante aos bens objeto das lides supramencionados, obstada sua penhora até a final decisão.

Em 04/07/2013 Disponibilização no D.J.E.: "Vistos. Retro: acolho, para deferir conversão do arresto em penhora, relativamente a todos os bens, com exceção daqueles que são objeto dos embargos de terceiro. Certifique-se e expeça-se carta precatória. Intime-se." Foi expedida a referida carta Precatória distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS e autuada sob o nº. 0058207-55.2013.8.26.0008.

Atualmente aguarda-se o cumprimento da carta precatória em comento, sendo que solicitamos ao juízo da causa pedido de reforço de penhora com inclusão de novos imóveis (17.05.2017), o qual foi apreciado em 16.03.2018. Vejamos: DEFIRO a penhora dos imóveis de matrículas nº. 76.672, nº. 76.865, nº. 114.371, nº. 114.378, nº. 121.857, nº. 121.861 e nº. 121.866, todos registrados perante o Registro de Imóveis de Canoas/RS, de propriedade da coexecutada Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, CNPJ 88.332.580/0001-65, melhor descritos nas matrículas de fls.1151/1152 e 1167/1176. Fica nomeada como depositária a própria coexecutada proprietária dos imóveis. Expeça a serventia aditamento à carta precatória já em trâmite 008/1.13.0032833-4 (0058207-55.2013.8.21.0008), para que sejam também avaliados esses novos imóveis penhorados.

2. Medida Cautelar de Arresto Autos nº: 583.00.2009.141772-0 1ª Vara Cível Tribunal de Justiça - São Paulo

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A - Requerente(s) Partes adversas: Ulbra Recebíveis S/A - Requerido

Outras partes envolvidas: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo - Celsp - Requerido Universidade Luterana do Brasil - Ulbra - Requerido

Objeto: Trata-se de medida cautelar de arresto, com pedido liminar, em que se busca, tanto antecipadamente quanto no mérito, o arresto de tantos bens forem necessários para garantir a solvência da dívida assumida perante os debenturistas, representados pela Planner, no valor de R\$ 115.938.535,08.

Andamentos: A ação foi distribuída em 23 de abril de 2009, tendo sido proferida decisão, em 24 de abril de 2009, indeferindo a liminar pleiteada determinando o segredo de justiça e que fosse corrigido o valor da causa no limite do proveito econômico pretendido com a medida. A Planner, em 25 de abril de 2009, interpôs agravo de instrumento contra esta decisão, e protocolou petição em cumprimento ao Artigo 526 do CPC. Em 07 de maio de 2009 foram feitas duas publicações como segue: "Vistos. Anote-se o agravo de instrumento cuja interposição é comunicada a fls. 245 e ss., mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos que já foram nela expostos. Em cumprimento à r. decisão comunicada a fls. 274/278, comando bloqueio de ativos financeiros pertencentes às requeridas Ulbra Recebíveis S/A (CNPJ 05.388.437/0001-68), Comunidade Evangélica Luterana - CELSP (CNPJ 88.332.580/0001-65) e Universidade Luterana do Brasil - ULBRA (CNPJ 88.332.580/0006-70) por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 115.938.532,08. Aguarde-se a emenda à inicial determinada a fls. 217/220 ou o decurso do prazo de dez dias para tanto (tal determinação não foi atingida pela r. decisão em agravo de instrumento), tornando em seguida conclusos, inclusive para verificação da ordem de bloqueio. Intimem-se.; e "Fls. 217 - Vistos. Ainda que o rol de incisos do art. 813 do Código de Processo Civil não seja taxativo, a correta exegese das hipóteses elencadas, de devedor que tenta se ausentar e que fraudulentamente aliena seus bens ou contrai dívidas com o único intuito de frustrar a execução, possibilita ao intérprete depreender dele a finalidade de coibir a prática daquele que tenta se furtar ao pagamento, mediante ardil ou artifício que evidenciem o propósito de lesar os credores. A própria requerente aduz em sua dispensar, mormente quando se cuida de débito ainda inexigível.

Convém anotar, outrossim, que a requerente pretende, sem a abertura do contraditório, que é garantia inerente ao próprio Estado de Direito, o arresto de mais de 115 milhões de reais, montante verdadeira-mente vultuoso que, se subtraído da requerida, tem a probabilidade de prejudicar severa-mente todas as suas atividades habituais, inviabilizando qualquer plano de recuperação que se intente, aparentemente com o único fito de garantir a satisfação de uma parcela dos seus futuros credores, em possível detrimento de outros, além de ser razoável imaginar que suportariam prejuízo também os usuários dos serviços prestados pela requerida, tais como o hospital universitário. Não há, por ora, sequer se falar em poder geral de cautela, posto que não é lícito ao juiz dele lançar mão quando houver previsão no ordenamento jurídico da providência que se requer como medida cau-telar específica, para que não se configure burla às condições fixadas em lei para a sua concessão. Isto é, ausentes, em análise preliminar, os seus requisitos autorizadores, deter-minar quaisquer medidas provisórias equivalentes se afigura como forma de contornar a legislação, o que não se admite. Assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: "Um dos limites a adstringir o poder geral de cautela do magistrado está em que, havendo um dispositivo legal específico, pre-vento determinada medida com feição cautelar para conter uma ameaçadora lesão a direito, não se há de deferir cautela inominada. Se for o caso de deferi-la, devem ser observadas todas as exigências contidas naquela medida específica" (RSTJ 53/155). Se o passivo das requeridas for superior ao ativo e os debenturistas demandarem a satisfação de seu crédito, poderão, em tese, se servir do instituto da falência ou das demais providências correlatas que sejam julgadas cabíveis pelo juízo para tanto competente, mas não se utilizar do arresto como forma de privilegiar o montante a que fariam jus, escapando ao concurso de credores, como parecem pretender, não dispondo a requerente de instrumento legal "para imobilizar parte do patrimônio dos devedores, até que seu direito creditício seja integralmente satisfeito" (folha 12). Ante o exposto, não tenho por demonstrada, neste momento, a aparência do bom direito, pelo que indefiro a liminar. Concedo à requerente o prazo dez dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, para: atribuir correto valor à causa, que deve refletir o valor que se pretende se já arrestado, este o conteúdo eco-petição inicial, à folha 8, que "a situação agravou-se em razão da crise financeira internacional (...), ainda pior se levarmos em consideração a ventilada porcentagem de 30% de inadimplência dos alunos", trazendo aos autos diversas notícias de planos de reestruturação negociados com sindicato e ministérios. Não se vê, assim, estejam as requeridas tentando se evadir, antes podendo se cogitar, ao menos em juízo de verossimilhança, do seu empenho em saldar as dívidas e regularizar a situação de instituição de relevância social na cidade de Canoas, no Rio Grande do Sul, o que não se pode dispensar mormente quando se cuida de débito ainda inexigível. Convém anotar, outrossim, que a requerente pretende, sem a abertura do contraditório, que é garantia inerente ao próprio Estado de Direito, o arresto de mais de 115 milhões de reais, montante verdadeira-mente vultuoso que, se subtraído da requerida, tem a probabilidade de prejudicar severa-mente todas as suas atividades habituais, inviabilizando qualquer plano de recuperação que se intente, aparentemente com o único fito de garantir a satisfação de uma parcela dos seus futuros credores, em possível detrimento de outros, além de ser razoável imaginar que suportariam prejuízo também os usuários dos serviços prestados pela requerida, tais como o hospital universitário. Não há, por ora, sequer se falar em poder geral de cautela, posto que não é lícito ao juiz dele lançar mão quando houver previsão no ordenamento jurídico da providência que se requer como medida cautelar específica, para que não se configure burla às condições fixadas em lei para a sua concessão. Isto é, ausentes, em análise preliminar, os seus requisitos autorizadores, deter-minar quaisquer medidas provisórias equivalentes se afigura como forma de contornar a legislação, o que não se admite. Assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: "Um dos limites a adstringir o poder geral de cautela do magistrado está em que, havendo um dispositivo legal específico, prevendo determinada medida com feição cautelar para conter uma ameaçadora lesão a direito, não se há de deferir cautela inominada. Se for o caso de deferi-la, devem ser observadas todas as exigências contidas naquela medida específica" (RSTJ 53/155). Se o passivo das requeridas for superior ao ativo e os debenturistas demandarem a satisfação de seu crédito, poderão, em tese, se servir do instituto da falência ou das demais providências correlatas que sejam julgadas cabíveis pelo juízo para tanto competente, mas não se utilizar do arresto como forma de privilegiar o montante a que fariam jus, escapando ao con-curso de credores, como parecem pretender, não dispondo a requerente de instrumento legal "para imobilizar parte do patrimônio dos devedores, até que seu direito creditício seja integralmente satisfeito" (folha 12). Ante o exposto, não tenho por demonstrada, neste momento, a aparência do bom direito, pelo que indefiro a liminar. Concedo à requerente o prazo dez dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, para: atribuir correto valor à causa, que deve refletir o valor que se pretende se já arrestado, este o conteúdo econômico perseguido por meio do processo; esclarecer a legitimidade ativa da Planner Corretora de Valores S.A. para a causa e esclarecer a competência territorial do foro central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para conhecer do pedido. Ante a necessidade de assegurar o sigilo de documentos de terceiros, processe-se sob segredo de justiça, como requerido. Intime-se." Foi publicado em 12 de maio de 2009: "Fls. 289 - J. Aguarde- se a emenda pendente, retornando os autos para verificação da ordem de bloqueio como já determinado. Sai cientificado o advogado David Joseph (OAB/SP 256878). Int.". Também foi publicado em 15 de maio de 2009:

"Vistos. 1- Recebo a emenda de fls. 296/298. Anote-se, em especial o novo valor atribuído à causa. 2- O bloqueio realizado foi infrutífero, conforme se vê do detalhamento que segue, em razão da ausência de saldo em contas das rés; indefiro, em vista disso, os requerimentos de fls. 289/290, nada indicando, ademais, que a situação já apurada (ausência de ativos financeiros a bloquear) tenha se modificado. 3- Citem-se as rés, por carta, para que apresentem resposta em cinco dias, providenciando a autora, para tanto, mais duas vias da inicial, três da emenda e recolhimento da taxa e postal, em cinco dias. Int." Conforme solicitado, foi protocolada petição em 22 de maio de 2009 juntando os documentos necessários para a citação das requeridas. Juntada nos autos, em 15 de junho de 2009, cópia do acórdão pelo qual o Egrégio Tribunal de Justiça houve por bem dar integral provimento ao agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.217/220. Com isto, foi requerido que fosse a sobrestada a expedição das cartas de citação/intimação das requeridas até que ocorresse a publicação do referido acórdão. A Carta Precatória para o Arresto de bens da requerida foi retirada em 16 de julho de 2009. Em 21 de julho de 2009 foi publicado: 1) "Fls. 350/351: Aguarda-se a devolução das cartas expedidas às fls. 339/340." 2) "Sem prejuízo da citação já determinada, inclusive já expedidas cartas para tanto, expeça-se carta precatória para arresto cautelar de tantos bens das rés até o limite do débito afirmado na inicial."

Em atenção a petição protocolada em 11 de agosto de 2009 ocorreu o seguinte despacho: "J. Já houve bloqueio "online" que atinge todas as contas e aplicações financeiras em que havia saldo disponível, sem sucesso, nada demonstrado que a situação constatada tenha se alterado, por outro lado, já expedi carta precatória para arresto dos bens das rés. Aguarde-se seu cumprimento, mantido o indeferimento da providência aqui pleiteada." Consta certidão nos autos, em 03 de novembro de 2009, informando que foram apensados aos autos a Ação de Execução de nº 583.00.194915-4. O MM. Juiz em 30 de novembro de 2009 proferiu o seguinte despacho: "Informe o requerente acerca do andamento da Carta Precatória". Atendendo o despacho supra, foi protocolada petição informando que a Carta Precatória ainda se encontra em fase de cumprimento perante a Comarca de Canoas - RS. Juntada petição em 04 de fevereiro de 2010 comprovando andamento da Carta Precatória. Em 13 de maio de 2010 foi juntada certidão atestando que o Cartório encaminhou o presente processo para distribuição por dependência à Exceção de Incompetência em 30 de abril de 2010. Em 3 de agosto de 2010, os autos foram remetidos à conclusão. Em 10 de março de 2011 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Ciência as partes dos documentos de fls. 516 e ss. Int.", publicado em 15.03.2011. foi despachado "Vistos. Ciência as partes dos documentos de fls.516 e ss. Intimem-se." Em 17 de março de 2011

Foi protocolada petição requerendo maiores informações acerca do imóvel descrito na documentação acostada aos autos, para somente depois a Planner poder se manifestar a respeito. Em 29 de abril de 2011 autos em carga com advogado do autos para elaboração de agravo de instrumento nos autos da execução. Em 11 de janeiro de 2012 foi expedida certidão: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 695 dos autos principais, nesta data desentranhei o ofício ali juntado às fls. 609/619 para ser a estes autos (Fls. 539 foto). Publicado despacho no DJE, em 03 de abril de 2012: "Fls. 555 – VISTOS. Atenda a Serventia o solicitado a fls. 542, noticiando que a questão está posta em embargos de terceiros, nos quais será oportunamente apreciada. Int."

Em outubro de 2013 foi juntado de Ofício da 1ª vara Cível da Comarca de Canoas, informando que no presente feito foi deferida liminar de manutenção de posse, em favor da parte autora Rebeca de Oliveira, nos termos do art. 1051 do CPC. Atualmente, 25 de março de 2019, os autos da medida cautelar de arresto continuam aguardando prosseguimento da carta precatória em Canoas para constrição de imóveis arrestados.

3. Carta Precatória

Autos nº: 008/1.09.0013148-7

1ª Vara Cível Canoas- RS

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. – Autor

Partes adversas: ULBRA RECEBIVEIS S/A – Réu

Objeto: Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento da ordem de arresto dos bens da Ulbra Recebíveis S,A, Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP e Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, distribuída em 07 de agosto de 2009.

Andamentos: O MM. Juiz em 10 de agosto de 2009 determinou o cumprimento da ordem de arresto, e em 25 de agosto de 2009 foi ordenada expedição de mandado. Em 20 de outubro de 2009, foi juntada aos autos a seguinte Certidão: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, deixei de proceder no arresto de bens da Executada Comunidade Evangélica Luterana e Universidade Luterana do Brasil - Ulbra, tendo em vista que, diligenciando junto ao endereço indicado e, sendo ali, fui informada na Assessoria Jurídica pelo Sr. Raphael Fochesatto Martins de que todos os bens da Executada encontram-se penhoradas pela Fazenda Nacional. Informou também que Ulbra Recebíveis não pertence ao mesmo grupo, mas sim ao ex-Reitor, Rubens Eugênio

Becker e Leandro Eugênio Becker. Assim sendo, devolvido o mandado ao cartório." Foi publicado o despacho em 20 de novembro de 2009 "Vistos. Defiro os pedidos apresentados no requerimento retro. Conforme documento que anexo segue, foi procedido o arresto de valores de titularidade do réu Comunidade Evangélica Luterana do Brasil tão somente. Quanto a ré Ulbra Recebíveis S/ A, depreende-se, do aludido documento, inexistir valores em seu nome. Por derradeiro, quanto a Universidade Luterana do Brasil Ulbra, o CNPJ informado não corresponde a pessoa jurídica citada, mas outra. Tangente ao pleito de arresto de automóveis por via eletrônica Renajud, o sistema apenas permite restrição de bens conhecidos pelo juízo e não de forma aleatória conforme postulado no peticionamento retro. Todavia, a medida poderá se dar através de mandado judicial, o qual determino sua expedição junto ao Detran. Intimem-se os demandados nos termos do que disciplina o artigo 654 do CPC, sob pena de conversão do arresto em penhora. Dil. legais " Protocolada petição em 20 de novembro de 2009, questionando a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que não procedeu com o arresto por alegar já existir penhora sobre os bens, bem como requerendo arresto on-line dos bens imóveis e automóveis das Rés. Em 09 de dezembro de 2009 foi protocolada petição para (i) esclarecer a questão do CNPJ suscitada no despacho retro, (ii) requer o bloqueio da conta bancária nº 602300-2, da agência 2028-1 do Banco Bradesco S/A e da conta bancária nº 803676-4, da agência 3305-7 do Banco do Brasil, e (iii) requer ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Comprovado o protocolo do ofício endereçado ao DETRAN localizado em Canoas, mediante protocolo de petição em 15 de dezembro de 2009. Após, foram arrestados (i) em 18 de fevereiro de 2010, 595 bens imóveis das executadas, pelo Cartório de Registro de Imóveis; e (ii) em 11 de março de 2010 151 automóveis de titularidade dos réus, pelo sistema RENA-JUD. Em 27 de maio de 2010 foi proferida a seguinte NE 355/10: "Ouça-se a Autora, no prazo de cinco dias, intimando-se a Ré. Decorrido o prazo assinado ou vindo aos autos peticionamento, faça-se conclusão. Intimem-se.", publicado em 12.06.2010 Em 21 de setembro de 2010 foi proferido o seguinte despacho: "A peticionante de folhas 208 e seguintes não faz parte da relação processual deste feito. Segundo a narrativa de seu requerimento, encontra-se em situação similar a outras pessoas que opuseram ação de livramento contra a ordem de arresto de diversos imóveis, todos do mesmo loteamento de propriedade da ré Ulbra. Por ora, determino tão somente a intimação da requerente para que, em dez dias, se manifeste quanto a viabilidade de liberação dos imóveis adquiridos pela peticionante e dos demais embargantes que instruíram os feitos em apenso, já que, a princípio, o valor do débito está garantido em face das demais restrições judiciais praticadas sobre outros bens imóveis. Após voltem." Em 1º de dezembro de 2010 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. De acordo com os documentos de folhas 178 a 197, foram arrestados diversos imóveis e móveis de propriedade da requerida. Alguns deles, verificou-se terem sido alvo de outros negócios jurídicos (contratos de promessa de compra e venda sem o devido registro), dando ensejo a propositura de diversas demandas de livramento. Agora, diante da concordância da requerente e detentora do crédito junto às requeridas com relação a desistência do arresto judicial de alguns bens, afere-se, constata-se a falta de interesse de agir dos correspondentes embargantes frente as demandas por eles propostas. Assim, defiro o pedido retro e determino a imediata expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda o cancelamento dos registros de arrestos sobre os bens imóveis indicados às folhas 256 e 257. Com relação ao peticionamento de folhas 208 e seguintes, tendo em vista a peticionante não ter ajuizado demandas de livramento, friso apenas ter perdido o objeto referido requerimento em face da liberação de seu imóvel. Certifique-se neste feito o resultado das demandas apensadas. Oficie-se ao juízo deprecante, informando acerca do teor do peticionamento retro e as decisões proferidas neste e nas ações de embargos de terceiro. Intimem-se". Após, acusamos nos autos que em 7 de fevereiro de 2011 foi ordenada a Nota de Expediente nº 804/2010, com o seguinte teor: "Vistos. Oficie-se nos termos postulados. Dil. legais". Em 14 de fevereiro de 2011 foi expedido ofício ao CRI de Canoas para o cancelamento do arresto do imóvel registrado na matrícula nº 67.108 (fls. 275).; Em 21 de fevereiro de 2011 foi juntada petição de Erni Fachi dos Santos requerendo o cancelamento do arresto do imóvel registrado na matrícula nº 76.572, devido a promessa de compra e venda (fls. 275/289); Foi juntada petição de Glaucio Carlos Maciel e Carina Alves Lampert requerendo a expedição de mandado de registro para que seja transferida a propriedade do imóvel registrado na matrícula nº 76.901 (fls. 290). Em 03 de março de 2011 foi juntada petição de Débora Cristina Vogt Garcia requerendo expedição de ofício ao CRI de Canoas para registro da promessa de compra e venda do imóvel registrado na matrícula nº 77.103 (fls. 291/295). Em 17 de março de 2011 foi proferida a seguinte decisão: "Vistos Oficie-se nos termos retro postulado, determinando-se ao senhor Oficial do Registro de Imóveis que proceda o imediato registro do contrato de promessa de compra e venda junto à matrícula do imóvel referido. Cumpra-se a escritania a determinação contida na demanda de livramento protocolada em apenso, sob número 008/11100010381. Intime-se." (fls. 296). Em 23 de março de 2011 foi expedido ofício ao CRI de Canoas para o registro do contrato de promessa de compra e venda na matrícula nº 77.103 (fls. 297). Em 26 de abril de 2011 foi proferido o seguinte despacho: "Considerando já existir a medida, e ter sido providenciada em outras demandas idênticas de Embargos de terceiro, determino seja intimada a requerente Planner S/A para que, em dez dias, manifeste-se quanto a viabilidade da liberação dos imóveis adquiridos pelo(s) embargante(s) que instruíram o(s) feito(s) distribuído(s), já que o valor do débito está garantido pelas demais restrições judiciais praticadas sobre

outros bens. Intime-se." Em 04 de maio de 2011 foi juntada petição de Luciano Moises Sippert Santarem e Karine da Rocha Alves requerendo o cancelamento do arresto do imóvel registrado na matrícula nº 76.785. Em 04 de maio de 2011 foi juntado ofício da 3ª Vara do Trabalho de Canoas informando a penhora dos imóveis registrados nas matrículas nº 39127, 46098, 46099, 46100, 46101 e 466689, no processo nº 0184000-97.2008.5.04.0203 (fls. 321/324). Em 27 de maio de 2011 foi protocolada petição da Planner concordando com a liberação dos imóveis embargados, em decorrência destes terem sido alienados à terceiros de boa fé antes da propositura da medida cautelar de arresto, bem como informando ao juízo que a liberação somente ocorreu após verificação da documentação, de modo que futuras liberações não poderão ocorrer de maneira automática. Em 12 de julho de 2011 foi disponibilizado eletronicamente o seguinte despacho: "INTIME-SE JUNTO AOS AUTOS DO ARRESTO, A REQUERENTE PLANNER S/A PARA QUE, EM DEZ DIAS, MANIFESTE-SE QUANTO A VIABILIDADE DA LIBERAÇÃO DOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELA EMBARGANTE QUE INSTRUI O FEITO ORA DISTRIBUÍDO, JÁ QUE O VALOR DO DÉBITO ESTÁ GARANTIDO PELAS DEMAIS RESTRIÇÕES JUDICIAIS PRATICADAS SOBRE OUTROS BENS.INTIME-SE." (fls. 325). Foi disponibilizada eletronicamente publicação para que a Planner se manifeste sobre os pedidos de liberação de imóveis apresentados nos embargos de terceiros nº 008/1.11.0007974-8, 008/1.11.0004240-2, 008/1.11.0001038-1, 008/1.10.002003-0, 008/1.11.0008496-2, 008/1.11.0008606-0, 008/1.11.0009692-8, 008/1.11.0006544-5, 008/1.11.0011314-8, 008/1.11.0005888-0). Em 22 de julho de 2011 foi protocolada petição em nome da Planner, concordando com a liberação dos imóveis objetos seguintes processos nº 008/1.11.0007974-8 (apenas a matrícula nº 76.787); nº 008/1.11.0004240-2 (matrícula nº 76.793); nº 008/1.11.0001038-1 (matrícula nº 76.964); nº 008/1.10.002003-0 (matrículas nº 76.768 e 76.769); nº 008/1.11.0009692-8 (matrícula nº 77.013); nº 008/1.11.0006544-5 (matrícula nº 67.126); nº 008/1.11.0011314-8 (matrícula nº 76.784); nº 008/1.11.0005888-0 (matrícula nº 76.627); nº 008/1.11.0008606-0 (matrícula nº 76.971); bem como discordando da liberação dos seguintes casos: Pedido de fls.275/289 (matrícula nº 76.572); Pedido de fls.299/320 (matrícula nº 76.785); Embargos de Terceiro nº 008/1.11.0007974-8 (matrícula nº 76.786); Embargos de Terceiro nº 008/1.11.0008496-2 (matrícula nº 76.963). Em 26 julho de 2011 foi juntada petição da Planner concordando com o pedido de liberação de imóveis formulados nos embargos de terceiros nº 008.111.0001038-1 (matrícula 76.964) e nº 008/1.10.002003-0 (matrículas nº 76.768 e 76.769) (fls. 326/328). Foi juntada petição da Planner concordando com o pedido de liberação de imóveis formulados nos embargos de terceiros nº 008/1.10.0004861-1 (matrículas nº 76.724, 76.723, 76.845 e 76.842), nº 008/1.10.0020001-4 (matrícula nº 76.971), nº 008/1.10.0004240-2 (matrícula nº 76.793), nº 008/1.11.0005888-0 (matrícula nº 76.627) e nº 008/1.11.0006544-5 (matrícula nº 67.26) (fls. 329/331). Em 08 de agosto de 2011 foi juntada petição da Planner protocolada em 22/07/2011 (fls. 332/344). Foi juntada petição de Litrebevi Locação de Imóveis Ltda. requerendo a liberação dos imóveis registrados sob as matrículas nº 77.053, 77.054, 77.055, 77.056, 77.057, 77.066, 77.067, 77.068, 77.069, 77.070 e 77.071, informando que os mesmos foram objeto de "Instrumento Particular de Compra e Venda". (fls. 345/369). Em 12 de agosto de 2011, foi disponibilizado eletronicamente o seguinte despacho: "A REALIZAÇÃO DO ARRESTO QUE RECAIU SOBRE INÚMEROS IMÓVEIS ATÉ ENTÃO DE PROPRIEDADE DOS DEMANDADOS NOMINADOS NA PRECATÓRIA DE ARRESTO, VEM ENSEJANDO DIVERSAS PROPOSITURAS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, PORQUANTO REFERIDOS BENS FORAM ALVO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADOS. EM ALGUMAS DEMANDAS DE LIVRAMENTO, O REQUERENTE VEM ANUINDO A RETIRADA DO GRAVAME JUDICIAL, O QUE IMPEDE O AJUIZAMENTO DE NOVAS DEMANDAS. ASSIM, MOLDE A ABREVIAR O TRÂMITE PROCESSUAL, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A PARA QUE INDIQUE QUAIS OS BENS IMÓVEIS QUE DEVEM PERMANECER COM A RESTRIÇÃO JUDICIAL, DEVENDO SER PROCEDIDO, NUM SEGUNDO ATO, A LIBERAÇÃO DOS DEMAIS. INTIME-SE PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS" (fls. 370). Em 24 de agosto de 2011 foi protocolada petição (i) informando a impossibilidade de manifestação em termos geral para a liberação dos arrestos dos imóveis, sendo necessária a análise detalhada de caso a caso; (ii) concordando com com o pedido de liberação de imóveis apresentado por Litrebevi Locação de Imóveis Ltda. referente às matrículas nº 77.053, 77.054, 77.055, 77.056, 77.057, 77.066, 77.067, 77.068, 77.069, 77.070, 77.071 do Registro de Imóveis de Canoas/RS. Em 06 de setembro de 2011 foi juntada petição da Planner protocolada em 24.08.2011 (fls. 373/376). Em 08 de setembro de 2011 foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Diante dos argumentos expendidos pelo demandante, prossiga-se os embargos de terceiros apensados conforme decisões lançadas, intimando-se em cada um (os que ainda não foram intimados) a parte embargada ou certificando-se o decurso do prazo àqueles cuja intimação perfectibilizou-se. Com relação a postulação lançada às folhas 345 e seguintes, libere-se os bens indicados no peticionamento retro, item 17, os quais são de propriedade da empresa Litrebevi Locação de Imóveis Ltda. Intimem-se. Dil. legais" (fl. 377). Em 09 de setembro de 2011 foi juntada petição da Libetrevi requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Canoas para que proceda o cancelamento dos registros dos arrestos e para que proceda o registro do contrato da promessa de compra e venda. (fls. 378/380). Em 12 de setembro de 2011 foi proferida a seguinte decisão: " Vistos. Defiro parcialmente os pleitos retro postulados. A decisão de folha 377 determina o cancelamento

dos arrestos averbados sobre os bens imóveis indicados à folha 375 e 376, item 17 tão somente. O registro do contrato de promessa de compra e venda sobre os referidos bens deverão correr por conta dos contratantes. Não há qualquer razão plausível para o pleito postulado, que, a rigor, o que pretende o postulante, é ver-se isento do pagamento das custas relativas à averbação ou registro destes contratos de promessa de compra e venda. Ademais, o próprio postulante retratou que as despesas para o devido registro correriam por conta do promitente-comprador (cláusula décima sexta citada à folha 379), não havendo motivo para intervenção judicial neste sentido, mas sim, frise-se, aos próprios contratantes. Pelo exposto, defiro apenas seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que promova o titular da serventia o cancelamento do arresto realizado sobre os imóveis indicados às folhas 375 e 376. Intime-se. Dil. legais" (fls. 381/382). Em 13 de setembro de 2011 foi juntada petição da Libetrevi requerendo a reconsideração da decisão de fls. 381/382 (fls.383/385). Em 23 de setembro de 2011 foi disponibilizada eletronicamente a seguinte decisão: "Indefiro o pedido retro formulado, mantendo-se os exatos termos da decisão já proferida (folhas 381/382). Com efeito, a postulação para o registro da promessa de compra e venda desvia do objeto da presente, devendo ser proposta demanda própria acaso o promitente-comprador libetrevi, que sequer litisconsorte é, encontre dificuldade neste registro específico. Frise-se: cabe aqui apenas o cancelamento do arresto efetivado sobre os bens imóveis já indicados. Intime-se." (fls. 386). Em 26 de setembro de 2011 foram expedidos ofícios para o Cartório de Registro de Imóveis para liberação das restrições que recaem sob as matrículas nº 77.053, 77.054, 77.055, 77.056, 77.066, 77.067, 77.069, 77.070, 77.071 e 77.068 (fls. 388/389). Em 30 de setembro de 2011 foi protocolado petição reiterando os termos da petição apresentada em 22.07.2011. Foi juntada petição de Erni Fachi dos Santos apresentando cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas do contrato e requerendo a intimação da Planner para que informe se concorda com a liberação do arresto do imóvel correspondente ao lote nº 03, quadra 01, Rua 9, do Loteamento Montserrat. (fls. 390/419). Em 26 de outubro de 2011 foi juntado ofício da Vara Federal de Execuções Fiscais e Previdenciárias da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul informando sobre a arrematação do automóvel "GMC 7000, cavalo mecânico, ano 1982, placa CDW-8251, cor branca, RENAVAL 371960578" e requerendo a liberação do bem para que o arrematante o receba livre de quaisquer restrições (fls. 420). Foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Intime-se da manifestação de fls. 390 e segs, assim do conteúdo/termos do expediente de fl. 420 a embargante, para manifestação expressa dentro em cinco dias. Decorrido o prazo assinado ou assomando aos autos peticionamento, faça-se conclusão. Intime-se. Dil. Legais." (fls. 421). Em 25 de janeiro de 2012 foi disponibilizado eletronicamente o despacho de fls. 421. Em 30 de janeiro de 2012 foi protocolada manifestação concordando com o pedido de liberação apresentado por Erni Facchi e manifestando ciência acerca da penhora de um dos automóveis arrestados. Em 15 de fevereiro de 2012 foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Libere-se a constrição sobre o veículo nos termos em que veio noticiada concordância da credora, oficiando-se. Levante-se a constrição de arresto que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº76.572 do Cartório de Registro de Imóveis de Canoas, nos termos em que veio estribado peticionamento 423-424. Intimem-se. Dil.legais". Em 07 de março de 2012 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Defiro como postulado no petitório retro, oficiando-se. Tangente aos feitos em apenso devem ser publicadas as sentenças lá proferidas. Intimem-se. Dil.Lg." Em 19 de março de 2012 Em 19/03/2012 foi disponibilizada a seguinte publicação "008/1.09.0013148-7 (CNJ 0131481-91.2009.8.21.0008) – PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. (PP. FLÁ- VIO PEREIRA LIMA, GABRIELA FELIPPI PARISOTTO, KARINA FORTUNATO DE MATTOS, LUIZ CARLOS LOPES MATTE, MAURICIO DE SOUZA MATTE E RODRIGO PACHECO PROENCA DE CARVALHO) X ULBRA RECEBÍVEIS S.A., COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO E UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA (SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS). ***OFÍCIO À DISPOSIÇÃO.INTIME-SE. " Em 19/03/2012 foi disponibilizada a seguinte publicação 'OFÍCIO À DISPOSIÇÃO INTIME-SE". Em 13/06/2012 os autos foram remetidos à conclusão. Em 18/10/2012 o processo Apensado 008/1110023848-0. (Desde março de 2012 aguarda-se julgamento dos processos apensados e, neste ínterim, estamos realizando buscas patrimoniais, sendo que atualmente aguarda-se o cumprimento da carta precatória em comento, sendo que solicitamos ao juízo da execução a inclusão de novos imóveis (17.05.2017), o qual foi apreciado em 16.03.2018. Vejamos: "DEFIRO a penhora dos imóveis de matrículas nº. 76.672, nº. 76.865, nº. 114.371, nº. 114.378, nº. 121.857, nº. 121.861 e nº. 121.866, todos registrados perante o Registro de Imóveis de Canoas/RS, de propriedade da coexecutada Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, CNPJ 88.332.580/0001-65, melhor descritos nas matrículas de fls.1151/1152 e 1167/1176.Fica nomeada como depositária a própria coexecutada proprietária dos imóveis. Expeça a serventia aditamento à carta precatória já em trâmite 008/1.13.0032833-4 (0058207-55.2013.8.21.0008), para que sejam também avaliados esses novos imóveis penhorados. Serve a presente decisão, digitalmente assinada, como termo de penhora".

Assim, na qualidade de Agente Fiduciário desta segunda emissão de debêntures, após análise de fatos anteriormente expostos, consideramos que a recuperação da totalidade do crédito das debêntures em questão dependerá do sucesso das medidas judiciais em andamento, sendo classifica pelo escritório judicial que representa a comunhão como possível.

Por fim, informamos que não temos conhecimento de eventuais alterações societárias realizadas no exercício de 2018.

GARANTIA

As debêntures da presente emissão não possuem garantia, já que são da espécie subordinada, isto é, concorrem ao patrimônio da Emissora em subordinação aos demais créditos (inclusive quirografários), gozando de preferência tão somente sobre o crédito de seus acionistas.

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea "b" da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e no inciso XII do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, declaramos estar aptos e que não nos encontramos em qualquer situação de conflito. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.

São Paulo, abril de 2019.



"Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea "b" da Lei nº 6404/76 e do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583 /2016, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário"

"As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture"

"O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2018 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização"